



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Uberlândia

Parecer Técnico IEF/NAR UBERLANDIA nº. 143/2025

Belo Horizonte, 11 de julho de 2025.

## PARECER ÚNICO

## 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Agropecuária Contenda Ltda	CPF/CNPJ: 42.620.885/0001-71
Endereço: Fazenda Santa Paula, Rodovia LMG-748, s/nº, km 17 a direita	Bairro: Zona Rural
Município: Araguari	UF: MG
Telefone: (34) 9-8883-7343	E-mail: gabriel-bcosta@hotmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

 Sim, ir para o item 3     Não, ir para o item 2

## 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Sandra Mara Mauad Ydy e outros	CPF/CNPJ: 031.350.416-46
Endereço: Rua Justino Rodrigues da Cunha, nº 51	Bairro: Sibipiruna
Município: Araguari	UF: MG
Telefone: (34) 9-8883-7343	E-mail: gabriel-bcosta@hotmail.com

## 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Santo Antônio	Área Total (ha): 254,7191
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrícula 64.346	Município/UF: Araguari/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3103504-2C81.7EF0.AC51.41B7.A305.4DA1.FCC2.F63E	

## 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,04	hectares
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	03 - 38,00	unidades/hectares

## 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,04	hectares	23k	185.951	7.918.113
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	03 - 38,00	hectares	23k	185.031	7.918.009

## 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação			Área (ha)
Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastorais, exceto horticultura	Área útil			38,04

## 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	outros - APP antropizada	Área de preservação permanente	0,04
Mata Atlântica	corte de árvores isoladas	outros	38,00

## 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha Nativa	lenha	4,00	m³

## 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 09/07/2025

Data da vistoria: 10/07/2025

Data de solicitação de informações complementares: [se for o caso]

Data do recebimento de informações complementares: [se for o caso]

Data de emissão do parecer técnico: 11/07/2025

## 2. OBJETIVO

A empresa Agropecuária Contenda Ltda solicita o corte de 03 árvores isoladas em uma área de 38,00 ha para facilitar e proporcionar melhoria na mecanização de áreas de culturas anuais e uma intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,04 ha, para a captação direta de água no Córrego Piçarrão, autorizado através da Portaria nº 00092/2025 de 20/03/2025, com passagem de tubulação e implantação da casa de bomba com toda infraestrutura associada, totalizando uma intervenção de 38,04 ha. Essas intervenções permitirão incrementar a produtividade, gerando renda para o empreendedor e divisas para o município. Cabe ressaltar que a empresa Agropecuária Contenda Ltda requer tais intervenções como explorador, sendo os proprietários Sandra Mara Mauad Ydy e outros, tudo conforme documentação presente nos autos. O empreendimento possui certificado de licenciamento na modalidade Não Passível.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

A Sra. Sandra Mara Mauad Ydy e outros são proprietários da Fazenda Santo Antônio, composta pela matrícula nº 64.346 registrada no CRI de Araguari - MG. A intervenção requerida é o corte de 03 árvores isoladas em uma área de 38,00 ha para facilitar e proporcionar melhoria na mecanização de áreas de culturas anuais e uma intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,04 ha, para a captação direta de água no Córrego Piçarrão, autorizado através da Portaria nº 00092/2025 de 20/03/2025, com passagem de tubulação e implantação da casa de bomba com toda infraestrutura associada, totalizando uma intervenção de 38,04 ha, localizada na zona rural do município de Araguari - MG que possui cobertura vegetal nativa de 22,79%. A intervenção está inserida no Bioma Mata Atlântica, estando o local da intervenção em APP dentro do perímetro de área de preservação permanente, no que se refere ao corte de árvores isoladas, está antropizado com presença de culturas com árvores nativas esparsas. Coordenada geográfica da propriedade UTM 23K X 185.031 e Y 7.918.009.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3103504-2C81.7EF0.AC51.41B7.A305.4DA1.FCC2.F63E

- Área total: 260,3175 ha

- Área de reserva legal: 50,9587 ha

- Área de preservação permanente: 0,00 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 201,0131 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

( X ) A área está preservada: ha

( X ) A área está em recuperação: ha

( ) A área deverá ser recuperada: xxxx ha

- Formalização da reserva legal:

( X ) Proposta no CAR ( X ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Cartório de Registro de Imóveis de Araguari - MG, matrícula nº 64.346.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( X ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 04 fragmentos

- Parecer sobre o CAR:

A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida. Sobre a reserva legal, está proposto no CAR e faz uso da área de preservação permanente no cômputo somando 50,95 hectares, o que atende os 20% exigidos pela legislação vigente. Vale observar que o local de intervenção não está declarado como reserva legal de modo a viabilizar o pleito considerando o artigo 38, inciso VIII do Decreto 47.749/19.

#### **4. Intervenção ambiental requerida**

A intervenção requerida é o corte de 03 árvores isoladas em uma área de 38,00 ha para facilitar e proporcionar melhoria na mecanização de áreas de culturas anuais e uma intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,04 ha, para a captação direta de água no Córrego Piçarrão, autorizado através da Portaria nº 00092/2025 de 20/03/2025, com passagem de tubulação e implantação da casa de bomba com toda infraestrutura associada, totalizando uma intervenção de 38,04 ha, localizada na zona rural do município de Araguari - MG.

Taxa de Expediente: R\$ 896,02 - 02/07/2025

Taxa de Expediente: R\$ 851,077 - 02/07/2025

Taxa Florestal: R\$ 30,97 - 02/07/2025

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: **23137898**

##### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

- Vulnerabilidade natural: Baixa

- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa a Média

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Está fora de área prioritária.

- Unidade de conservação: não

- Áreas indígenas ou quilombolas: não

- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

##### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: Culturas Anuais, semiperenes e perenes, silvicultura, e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

- Atividades licenciadas: Culturas Anuais, semiperenes e perenes, silvicultura, e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

- Classe do empreendimento: 1

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: Certificado de Não Passível de Licenciamento

- Número do documento: Certificado de Não Passível de Licenciamento

##### **4.3 Vistoria realizada:**

A vistoria foi realizada no dia 10/07/2025, fui acompanhado pelo explorador. A empresa solicita o corte de 03 árvores isoladas em uma área de 38,00 ha para facilitar e proporcionar melhoria na mecanização de áreas de culturas anuais e uma intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,04 ha, para a captação direta de água no Córrego Piçarrão, autorizado através da Portaria nº 00092/2025 de 20/03/2025, com passagem de tubulação e implantação da casa de bomba com toda infraestrutura associada, totalizando uma intervenção de 38,04 ha. Na vistoria também pudemos observar que a intervenção será de baixo impacto ambiental, não existindo alternativa técnica locacional, devido a rigidez locacional do ponto de captação e pela área encontrar-se antropizada. Nem no levantamento e nem na lista de espécies foram encontradas espécies protegidas por Lei e ou em extinção, caso sejam identificadas deverão permanecer na área e serem preservadas.

O empreendimento em questão, de acordo com o IDE – SISEMA, está inserido no Bioma Mata Atlântica, sendo que toda a área de intervenção encontra-se antropizada, pois já é área de lavoura. A intervenção em APP se faz necessária para captação, condução de água para ser utilizada na irrigação de áreas de culturas anuais, conforme portaria de outorga nº 00092/2025 de 20/03/2025.

Como medida compensatória pela intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, com área de 0,04 ha, o proprietário propõe o plantio de 34 mudas de espécies nativas em área contígua à APP, nas coordenadas X 185.031 e Y 7.918.009 e que encontram-se degradadas, através de um PTRF - 117605111 apresentado, que terá sua execução e evolução condicionados nesta autorização.

O material lenhoso estimado é de 4,00 m<sup>3</sup> de lenha nativa proveniente das intervenções, que serão destinados parte a comercialização, parte ao uso dentro da propriedade e parte incorporado ao solo conforme preconiza o Decreto 47.749/2019 no seu artigo 21, § 1º.

##### **4.3.1 Características físicas:**

- Topografia: A propriedade possui topografia plana.

- Solo: O Imóvel possui solos classificados como Latossolo Vermelho distrófico.

- Hidrografia: Imóvel banhado pelo córrego Piçarrão que pertence a bacia do Rio Paranaíba que pertence a bacia federal do Rio Paraná

#### **4.3.2 Características biológicas:**

- Vegetação: a propriedade está inserida no Bioma Mata Atlântica. O local de intervenção, no que se refere ao corte de árvores isoladas, está antropizado com presença de culturas com árvores nativas esparsas. Já a intervenção em APP ocorrerá em local já antropizado, sem presença de vegetação nativa.
- Fauna: a biodiversidade de fauna inserida na área de estudo apresenta boa diversidade ecológica, sendo observados principalmente animais de pequeno e médio porte típicos da região.

#### **4.4 Alternativa técnica e locacional:**

Conforme descrito nos estudos e vistoria realizada não há alternativa técnica locacional, pois o local da intervenção tem menor impacto ambiental e pela rigidez locacional do ponto de captação conforme portaria de outorga nº 00092/2025 de 20/03/2025.

### **5. ANÁLISE TÉCNICA**

Através das informações prestadas nos estudos, conforme vistoria realizada no local e a utilização de ferramentas disponíveis no sistema IDE-SISEMA não há restrições para as intervenções requeridas, haja visto não existir alternativa técnica locacional, e pela necessidade de captação direta no curso d'água e condução de água para ser utilizada na irrigação de áreas de culturas. O local de intervenção, no que se refere ao corte de árvores isoladas, está antropizado com presença de culturas com árvores nativas esparsas. Já a intervenção em APP ocorrerá em local já antropizado, sem presença de vegetação nativa. Nem no levantamento e nem na lista de espécies não foram encontradas espécies protegidas por Lei e ou em extinção, caso sejam identificadas deverão permanecer na área e serem preservadas.

Sobre a intervenção ambiental, o local foi determinado buscando equilíbrio entre o menor impacto ambiental possível e a disponibilidade de recurso hídrico, conforme Portaria de Outorga nº 00092/2025 de 20/03/2025. A reserva legal, está proposta no CAR e faz uso da área de preservação permanente no cômputo somando 50,95 hectares, o que atende os 20% exigidos pela legislação vigente. Vale observar que o local de intervenção não está declarado como reserva legal de modo a viabilizar o pleito considerando o artigo 38, inciso VIII do Decreto 47.749/19.

Como medida compensatória pela intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, com área de 0,04 ha, o proprietário propõe o plantio de 34 mudas de espécies nativas em área contígua à APP, nas coordenadas X 185.031 e Y 7.918.009 e que encontram-se degradadas, através de um PTRF - 117605111 apresentado, que terá sua execução e evolução condicionados nesta autorização.

O material lenhoso estimado é de 4,00 m<sup>3</sup> de lenha nativa proveniente das intervenções, que serão destinados parte a comercialização, parte ao uso dentro da propriedade e parte incorporado ao solo conforme preconiza o Decreto 47.749/2019 no seu artigo 21, § 1º.

Em relação ao requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa é passível considerando a legislação vigente, em especial o artigo 3º da Lei 20.922/2013, inciso II, alínea g, que atribui caráter de interesse social a implantação da infraestrutura necessária à captação e condução de água.

#### **5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

Os possíveis impactos ambientais decorrentes das intervenções requeridas, são a exposição do solo, facilitando processos erosivos; perturbação, afugentamento, atropelamento e captura da fauna, com a diminuição de área de abrigo, de nidificação e de deslocamento. Conforme apresentado nos estudos as medidas mitigadoras visam principalmente não fazer o uso de fogo; preservar as áreas remanescentes; e adotar técnicas e medidas de proteção do solo. Além de controle de drenagem para evitar possível carreamento de sólidos e a facilitação de processos erosivos. Optar sempre que possível pelo controle biológico, evitando ao máximo a contaminação do solo com defensivos químicos. As áreas remanescentes de vegetação não deverão ser exploradas sem a prévia autorização do órgão ambiental competente.

#### **Exemplo de medidas mitigadoras:**

- Implantar curvas de nível e controle de processos erosivos
- Manter proteção das áreas de preservação (APP e Reserva Legal) existentes.
- Executar medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.
- Manter e preservar espécies protegidas por Lei.

### **6. CONTROLE PROCESSUAL**

#### **I. Relatório:**

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor **Agropecuária Contenda Ltda**, conforme consta nos autos, para **intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,04ha, c/c corte de 38 (trinta e oito) árvores isoladas em uma área de 38ha**, na Fazenda Santo Antônio, localizada no município de Araguari/MG, conforme matrícula nº 64.346 do CRI da Comarca de Araguari/MG.

2 – A propriedade possui área total de 254,7191ha e reserva legal averbada, dentro do imóvel e proposta no CAR. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida. Sobre a reserva legal, está proposto no CAR e faz uso da área de preservação permanente no cômputo somando 50,95 hectares, o que atende

os 20% exigidos pela legislação vigente. Vale observar que o local de intervenção não está declarado como reserva legal de modo a viabilizar o pleito considerando o artigo 38, inciso VIII do Decreto 47.749/19.

3 – As intervenções tem por finalidade facilitar e proporcionar melhoria na mecanização de áreas de culturas anuais e uma intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,04 ha, para a captação direta de água no Córrego Piçarrão, autorizado através da Portaria nº 00092/2025 de 20/03/2025, com passagem de tubulação e implantação da casa de bomba com toda infraestrutura associada, totalizando uma intervenção de 38,04 ha.

4 – As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadraram-se como não passível de licenciamento ambiental, para “Culturas Anuais, semiperenes e perenes, silvicultura, e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura”, conforme informado no requerimento e no certificado anexado aos autos.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, matrícula do imóvel, mapas, PIA, PTRF, taxas e respectivos comprovantes de pagamento, e demais documentos pertinentes anexados aos autos do processo administrativo.

## **II. Análise Jurídica:**

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento de intervenção ambiental é passível de autorização nos seguintes moldes: **intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,04ha, c/c corte de 38 (trinta e oito) árvores isoladas em uma área de 38ha**, e uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes e conforme explanação contida no parecer técnico. Lembrando que a propriedade encontra-se no bioma mata atlântica sendo que toda a área de intervenção encontra-se antropizada, pois já é área de lavoura, com vegetação em estágio inicial, fora da área prioritária para conservação da Biodiversidade e baixa vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

Foi realizada vistoria em 10/07/2025 para análise de intervenções requeridas pela empresa, envolvendo o corte de três árvores isoladas em área de lavoura com 38,00 ha e a implantação de infraestrutura de captação de água em APP antropizada de 0,04 ha, totalizando 38,04 ha. As intervenções, amparadas pela Portaria nº 00092/2025, visam à mecanização agrícola e à irrigação de culturas anuais. Conforme verificado in loco e por meio de sistemas do IDE-SISEMA, não foram identificadas espécies protegidas ou em extinção, e não há alternativa locacional viável. A estimativa de material lenhoso é de 4,00 m<sup>3</sup>, com destinação conforme o Decreto 47.749/2019.

Como compensação ambiental pela intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, será realizado o plantio de 34 mudas de espécies nativas em área degradada contígua à APP, conforme PTRF - 117605111. A área encontra-se no Bioma Mata Atlântica e a intervenção proposta respeita os critérios técnicos e legais, estando inserida em área não designada como reserva legal, o que viabiliza o pleito nos termos do Decreto 47.749/2019. A implantação da infraestrutura se enquadra como de interesse social pela Lei 20.922/2013, sendo considerada de baixo impacto ambiental.

7 – Com fulcro na Lei Federal 11.428/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, encontra-se respaldado este parecer jurídico, pois a área a ser intervinda apesar de estar no bioma mata atlântica, a fitofisionomia de cerrado e cerradão, com estágio sucessional de vegetação secundária estágio inicial. Vejamos:

*Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.*

*Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.*

*Art. 26. Será admitida a prática agrícola do pousio nos Estados da Federação onde tal procedimento é utilizado tradicionalmente.*

(...)

8 – Nesse sentido, com fulcro no Decreto Estadual nº. 47.749/2019 em seu art. 46 preceitua que:

*Art. 46 – Independem do cumprimento da compensação prevista nesta seção os casos de corte ou supressão de vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração e, no estágio médio de regeneração, o pequeno produtor rural e populações tradicionais, além das demais atividades dispensadas de autorização para intervenção ambiental previstas na Lei Federal nº 11.428, de 2006.*

(...)

9 - Considerando que trata-se de requerimento de supressão inferior a 50ha será condicionado no parecer a apresentação do relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento da fauna silvestre terrestre, nos moldes da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3102/2021 e termo de referência constante no site oficial do IEF.

10 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

11 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

12 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; c) a implantação de

trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

13 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

14 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

15 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

### **III) Conclusão:**

16 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização nos seguintes moldes: **intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,04ha, c/c corte de 38 (trinta e oito) árvores isoladas em uma área de 38ha**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013) e, de acordo com determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

**Sugere-se o prazo de validade do DAIA deverá coincidir com o prazo da licença ambiental, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 8º.**

**Cabe ressaltar que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.**

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

#### **Observações:**

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa com destaca e intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa e corte de árvores isoladas, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

## **7. CONCLUSÃO**

Após análise técnica das informações apresentadas, e considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO TOTAL** do requerimento de intervenção sendo o corte de 03 árvores isoladas em uma área de 38,00 ha para facilitar e proporcionar melhoria na mecanização de áreas de culturas anuais e uma intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,04 ha, para a captação direta de água no Córrego Piçarrão, autorizado através da Portaria nº 00092/2025 de 20/03/2025, com passagem de tubulação e implantação da casa de bomba com toda infraestrutura associada, totalizando uma intervenção de 38,04 ha, localizada na Fazenda Santo Antônio, composta pela matrícula nº 64.346, localizada no município de Araguari, conforme documentos apresentados no processo PIA - 117605107 e Mapa da área - 117605108.

O material lenhoso estimado é de 4,00 m<sup>3</sup> de lenha nativa proveniente das intervenções, que serão destinados parte a comercialização, parte ao uso dentro da propriedade e parte incorporado ao solo conforme preconiza o Decreto 47.749/2019 no seu artigo 21, § 1º.

Como medida compensatória pela intervenção em APP foi apresentado um PTRF, que terá sua execução e evolução condicionados nesta autorização.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Como medida compensatória pela intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, com área de 0,04 ha, o proprietário propõe o plantio de 34 mudas de espécies nativas em área contígua à APP, nas coordenadas X 185.031 e Y 7.918.009 e que encontram-se degradadas, através de um PTRF - 117605111 apresentado, que terá sua execução e evolução condicionados nesta autorização.

**8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:** Não se aplica

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Taxa de Reposição Florestal - R\$ 132,74 - 02/07/2025

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 10. CONDICIONANTES

Comprovar a execução e a evolução do PTRF apresentado nos estudos que contempla uma área de 0,04 ha, com o plantio de 34 mudas de espécies nativas, em áreas de APP desprovidas de vegetação e que necessitam ser recuperadas. Ficando condicionado nessa autorização a comprovação, através de relatório técnico fotográfico, a execução e evolução do plantio, sendo que o primeiro relatório deverá ser protocolado seis meses após o plantio e os demais anualmente por um período mínimo de cinco anos.

Comunicar ao órgão ambiental qualquer alteração na execução do PTRF, durante a vigência da autorização.

*No caso de empreendimento passível de LAS, descrever ao final do item para constar no documento autorizativo: esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.*

*No SINAFLO, as informações lançadas neste campo deverão ser copiadas e coladas no campo "Medidas Compensatórias" a fim de que sejam impressas no documento autorizativo.*

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório técnico fotográfico da execução e evolução do PTRF apresentado nos estudos.	6 meses após início do PTRF
2	Apresentar relatório técnico fotográfico da evolução do PTRF apresentado nos estudos.	Anualmente por 5 anos
3	Comunicar ao órgão ambiental qualquer alteração na execução do PTRF	Durante a vigência da autorização
...		

*\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

## INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC     SUPERVISÃO REGIONAL

## RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Ignácio Jorge Nasser

MASP: 1.198.192-5

## RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Luiz Alberto de Freitas Filho

**MASP: 1.364.254-1**

Documento assinado eletronicamente por **Ignácio Jorge Nasser, Servidor**, em 14/07/2025, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 14/07/2025, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **117995421** e o código CRC **838C571F**.

---

Referência: Processo nº 2100.01.0023764/2025-27

SEI nº 117995421